



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 792-B, DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica Instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional relativa:

- I – a prevenção
- II – ao tratamento
- III – a proteção à vida humana e animal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º. São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

- I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e o combate à Esporotricose;
- II – a proteção dos animais;
- III – o tratamento adequado;
- IV - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e animal;
- V – a publicidade dos riscos a saúde humana e animal.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

- I - reduzir os impactos à saúde humana e animal;
- II - promover o tratamento conforme as diretrizes especificadas pelos órgãos de saúde;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223049468300>





Câmara dos Deputados

2

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade dos danos a saúde humana e dos animais;

IV - aumentar a capacidade de enfrentamento, a prevenção e o combate, da doença de Esporotricose.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde deverá realizar planos de ações para a vigilância e tratamento adequado aos humanos e animais.

Art. 5º. Inclui na distribuição gratuita de medicamentos do Sistema Único de Saúde, os medicamentos veterinários para tratamento dos animais infectados, como forma de prevenir a contaminação aos humanos.

Art. 6º. Inclui na distribuição gratuita dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, os medicamentos para prevenção e tratamentos dos humanos.

Art. 7º. O Sistema Único de Saúde deverá promover campanhas educativas para a prevenção da doença de Esporotricose.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

A esporotricose é uma micose causada pelo fungo da espécie *Sporothrix schenckii*, que habita a natureza e está presente no solo, palha, vegetais, espinhos, madeira. A doença, até o final da década de 1990, era comum em jardineiros, agricultores ou pessoas que tivessem contato com plantas e solo em ambientes naturais onde o fungo pudesse estar presente em materiais orgânicos.

Ocorre pelo contato do fungo com a pele ou mucosa por meio de trauma decorrente de acidentes com espinhos, palha ou lascas de madeira; contato com vegetais em decomposição; arranhadura ou mordedura de animais doentes, sendo mais comum o gato. Só se contrai a doença pelo contato com meios ou animais contaminados, não havendo transmissão de pessoa para pessoa.

A doença não é considerada grave e tem cura, tanto em humanos quanto nos animais acometidos. Após avaliação clínica, orientação e acompanhamento médico, o tratamento deve ser iniciado rapidamente e sua duração pode variar de três a seis meses ou mesmo um ano, até a cura completa, não podendo ser abandonado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223049468300>





Câmara dos Deputados

3

O tratamento recomendado, na maioria dos casos humanos e animais, é o antifúngico itraconazol, que deve ser receitado por médico ou veterinário. A dose a ser administrada deve ser avaliada por esses profissionais, de acordo com a gravidade da doença. Mas, dependendo do caso, outros fármacos podem ser usados.

Dessa forma, se faz necessário e relevante a criação de uma política pública para controlar e combater a propagação dessa grave doença.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
UNIÃO/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223049468300>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 792, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, visa instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional para prevenção, tratamento e proteção à vida humana e animal.

Segundo o projeto, a implementação da política será responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os princípios da política incluem a responsabilidade conjunta das entidades governamentais e da sociedade civil, a proteção dos animais, o tratamento adequado, a redução das ameaças à vida e à saúde, bem como a divulgação dos riscos para a saúde humana e animal.

Os objetivos da política são reduzir os impactos à saúde humana e animal, promover o tratamento de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde, reduzir a incidência e a gravidade dos danos à saúde e aumentar a capacidade de prevenção e combate à esporotricose.

A proposta também estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve desenvolver planos de ação para vigilância e tratamento adequado



em humanos e animais, incluindo a distribuição gratuita de medicamentos veterinários para animais infectados e de medicamentos para prevenção e tratamento em humanos. Além disso, o SUS será responsável por promover campanhas educativas para a prevenção da doença.

O autor da proposição esclarece que a esporotricose é uma doença causada pelo fungo *Sporothrix schenckii*, presente no solo, plantas e materiais orgânicos. A doença costuma afetar principalmente jardineiros, agricultores e pessoas em contato com a natureza. A transmissão ocorre por meio do contato com a pele ou mucosa através de ferimentos com espinhos, palha, madeira ou contato com vegetais em decomposição, bem como arranhaduras ou mordeduras de animais doentes, especialmente gatos.

Embora a esporotricose não seja considerada uma doença grave e tenha cura tanto em humanos quanto em animais, é essencial iniciar o tratamento rapidamente e seguir as orientações médicas durante um período de três a seis meses, ou até mesmo um ano, para alcançar a cura completa. Segundo o autor, o antifúngico Itraconazol seria o tratamento recomendado na maioria dos casos, mas a dose e outros medicamentos podem variar de acordo com a gravidade da doença e devem ser prescritos por profissionais de saúde.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pela CSAUDE e não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa proposição prevê a criação da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.



Segundo o Ministério da Saúde (MS),¹ a esporotricose humana é uma infecção subcutânea causada pelo fungo do gênero *Sporothrix*. A doença pode afetar tanto humanos quanto animais e ocorre quando o fungo entra no organismo através de uma ferida na pele. A transmissão pode ocorrer pelo contato com o fungo em espinhos, palha, lascas de madeira, vegetais em decomposição, arranhões ou mordidas de animais, sendo os gatos os principais transmissores.

Existem diferentes formas clínicas da esporotricose: cutânea, linfocutânea, extracutânea e disseminada. A forma cutânea apresenta lesões na pele, geralmente nas mãos e braços. A forma linfocutânea é a mais comum e manifesta-se através de pequenos nódulos na camada profunda da pele, seguindo o trajeto do sistema linfático. A forma extracutânea ocorre quando a doença se espalha para outros locais do corpo, como ossos e mucosas. Já a forma disseminada ocorre quando a doença se espalha por vários órgãos e sistemas.

O diagnóstico da esporotricose pode ser feito através de correlação de dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais. É necessário isolar o fungo a partir de material de biópsia ou aspirado de lesões. Em casos mais graves, podem ser analisadas outras amostras, como escarro, sangue, líquido sinovial e líquido.

O tratamento da esporotricose requer acompanhamento médico e pode variar de três a seis meses, ou mais, dependendo da gravidade da doença. Os antifúngicos utilizados incluem itraconazol, iodeto de potássio, terbinafina e complexo lipídico de anfotericina B.

As medidas de prevenção envolvem evitar exposição direta ao fungo, utilizando luvas, roupas de mangas longas e calçados adequados. É importante procurar atendimento médico ao surgirem lesões suspeitas e realizar manipulação de animais doentes com equipamentos de proteção individual. O MS também recomenda medidas para minimizar a contaminação ambiental e interromper o ciclo da doença.

1 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/esporotricose-humana#:~:text=O%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde,o%20tratamento%20da%20esporotricose%20humana.>



A Nota Técnica nº 60/2023-CGZV/DEDT/SVSA/MS² detalha informações e orientações para lidar com a prevenção, diagnóstico e tratamento da esporotricose.

O tratamento de pessoas com a doença é disponibilizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Já o tratamento de animais com a doença, pode ser obtido em clínicas veterinárias e, no setor público, há localidades que disponibilizam tratamento por meio de secretarias, como as de meio ambiente.

Pesquisa sobre a doença³ indicou que entre 2007 e 2018, houve 672 hospitalizações por essa causa no Brasil. Entre 2014 e 2019, foram registrados 106 atendimentos para tratamento dos pacientes com esporotricose no país. Outro estudo, abordando a Região Nordeste,⁴ observou que até 2014 a ocorrência da doença nessa região era infrequente, entretanto casos envolvendo felinos e humanos passaram a ser relatados em diversas cidades nordestinas de forma exponencial. O avanço abrupto da ocorrência da esporotricose ocasionou a sua inclusão na lista de doenças de notificação compulsória de algumas localidades da região (a doença ainda não é de notificação compulsória no nível nacional).

Por exemplo, na capital baiana 90 casos da infecção em humanos foram relatados em 2020. Em Pernambuco, ocorreu um aumento de 700% nas notificações da doença. A Paraíba e o Rio Grande do Norte relataram 314 e 122 casos, respectivamente.

Considerando a relevância para a saúde pública e a progressão dessa doença em nosso país, apoio a iniciativa e, para aperfeiçoá-la, apresento substitutivo que deixa bem clara a obrigação de o SUS providenciar o tratamento de animal que esteja associado a caso comprovado de esporotricose humana, na forma do regulamento.

2 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-60-2023-cgzv-dedt-svsa-ms>.

3 Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/fala-ae-mestre-vigilancia-da-esporotricose-humana-no-brasil/>.

4 Disponível em: [https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/download/676/334#:~:text=Em%202020%2C%20foram%20registrados%2090,felinos%20\(SMS%2C%202021\)](https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/download/676/334#:~:text=Em%202020%2C%20foram%20registrados%2090,felinos%20(SMS%2C%202021)).



Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 792, de 2022, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

2023-9772



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

Institui a Política Nacional de
Prevenção e Combate à Esporotricose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional relativa:

I – à prevenção;

II – ao tratamento;

III – à proteção à vida humana e animal;

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e o combate à Esporotricose;

II – a proteção dos animais;

III – o tratamento adequado;

IV - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e animal;

V – a publicidade dos riscos à saúde humana e animal.



Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

I - reduzir os impactos à saúde humana e animal;

II - promover o tratamento conforme as diretrizes especificadas pelos órgãos de saúde;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade dos danos à saúde humana e dos animais;

IV - aumentar a capacidade de enfrentamento e a prevenção e o combate à Esporotricose.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá instituir planos de ação para a vigilância e tratamento adequado direcionados aos humanos e aos animais associados a casos comprovados de Esporotricose Humana.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento da Esporotricose Humana e garantirá o tratamento de animais com Esporotricose, associados a casos comprovados de Esporotricose Humana, na forma do regulamento.

Art. 5º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá promover campanhas educativas para a prevenção da Esporotricose.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

2023-9772





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 03/07/2024 16:57:23.607 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 792/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 792/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Moraes - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beбето, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Misael Varella, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional relativa:

- I – à prevenção;
- II – ao tratamento;
- III – à proteção à vida humana e animal;

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

- I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e o combate à Esporotricose;
- II – a proteção dos animais;
- III – o tratamento adequado;
- IV - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e animal;
- V – a publicidade dos riscos à saúde humana e animal.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:



I - reduzir os impactos à saúde humana e animal;

II - promover o tratamento conforme as diretrizes especificadas pelos órgãos de saúde;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade dos danos à saúde humana e dos animais;

IV - aumentar a capacidade de enfrentamento e a prevenção e o combate à Esporotricose.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá instituir planos de ação para a vigilância e tratamento adequado direcionados aos humanos e aos animais associados a casos comprovados de Esporotricose Humana.

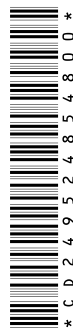
Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento da Esporotricose Humana e garantirá o tratamento de animais com Esporotricose, associados a casos comprovados de Esporotricose Humana, na forma do regulamento.

Art. 5º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá promover campanhas educativas para a prevenção da Esporotricose.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 792, de 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 792, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, visa instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional para prevenção, tratamento e proteção à vida humana e animal.

Segundo o projeto, a política será implementada de forma articulada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com princípios de responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade civil. Entre esses princípios destacam-se a proteção dos animais, o tratamento adequado, a mitigação de riscos à vida e à saúde, e a divulgação dos perigos à saúde humana e animal.

Os objetivos centrais são diminuir os impactos da esporotricose em humanos e animais, assegurar que o tratamento siga diretrizes sanitárias, reduzir incidência e gravidade dos casos, e fortalecer a capacidade de prevenção e combate à doença. Para isso, o SUS deve elaborar planos de vigilância e tratamento, distribuir gratuitamente medicamentos veterinários e humanos, e promover campanhas educativas.

O autor justifica que a esporotricose é causada pelo fungo *Sporothrix schenckii*, presente em solo e matéria orgânica, afetando sobretudo quem lida com plantas ou animais, especialmente gatos. A transmissão ocorre por ferimentos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 25/06/2025 10:21:59.370 - CFT
PRL 1 CFT => PL 792/2022

PRL n.1

arranhões, e o tratamento, geralmente com itraconazol, deve começar o quanto antes e durar de três a doze meses, conforme a gravidade, sob prescrição médica.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Saúde, foi aprovado parecer, de relatoria do ilustre deputado Pastor Sargento Isidório, pela aprovação, na forma de substitutivo. O substitutivo elimina a previsão explícita de fornecimento de medicamentos veterinários e vincula o tratamento de animais a casos humanos comprovados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do Substitutivo da CSAUDE, **observa-se que estes contemplam, em sua maior parte, matéria de caráter essencialmente**



* C D 2 5 2 5 2 2 3 3 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 25/06/2025 10:21:59 - CFT
PRL 1 CFT => PL 792/2022

PRL n.1

normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Contudo, constata-se que **o art. 6º do PL nº 792/2022**, ao instituir a distribuição gratuita de medicamentos de uso veterinário, **e o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo aprovado na CSAUDE**, ao assegurar o tratamento de animais com esporotricose, **umentam a despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de medidas compensatórias.** Por outro lado, o fornecimento de medicamentos para esporotricose em humanos já é contemplado pelo SUS, de modo que tais referências não acarretam acréscimo de gastos.

Diante disso, **apresentamos emenda ao PL 792/2022 e subemenda ao seu Substitutivo, ambas de adequação orçamentária-financeira, suprimindo os dispositivos mencionados.**

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 25/06/2025 10:21:59.370 - CFT
PRL 1 CFT => PL 792/2022

PRL n.1

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei 792 de 2022, assim como do substitutivo adotado pela CSAUDE, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, **desde que acolhidas a Emenda de Adequação e Subemenda de Adequação.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Sargento Portugal

Deputado Federal

PODEMOS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 25/06/2025 10:21:59.370 - CFT
PRL 1 CFT => PL 792/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 792, de 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a Política Nacional de Prevenção e
Combate à Esporotricose.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 792, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Sargento Portugal
Deputado Federal
PODEMOS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 25/06/2025 10:21:59.370 - CFT
PRL 1 CFT => PL 792/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 792, de 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a Política Nacional de Prevenção e
Combate à Esporotricose.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo adotado pela
CSAUDE.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Sargento Portugal
Deputado Federal
PODEMOS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 792/2022, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauhy, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022**

Institui a Política Nacional de
Prevenção e Combate à
Esporotricose.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 792, de 2022.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022**

Institui a Política Nacional de Prevenção e
Combate à Esporotricose.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo adotado pela
CSAUDE.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 18:25:34.677 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 792/2022

SBE-A n.1



FIM DO DOCUMENTO